



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CALDAS NOVAS

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas Estadual e Residual, de Registros Públicos

DECISÃO

Processo: 5663906-86.2024.8.09.0024

Autor: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

**Obs.:** A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Analiso, de forma conjunta, as questões ainda pendentes de apreciação, suscitadas nas movimentações 342, 355, 357, 358, 359 e 360.

**1. Dos pedidos de habilitação de crédito (movs. 355 e 358).**

Conforme já estabelecido em decisões anteriores, o procedimento para apresentação de habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se precluso.

A partir da publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial, qualquer credor que deseje habilitar seu crédito ou retificar seu valor/classificação deve fazê-lo por meio de ação incidental de habilitação ou impugnação retardatária, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.101/2005. A apresentação de pedidos por simples petição nos autos principais, nesta fase, tumultua o andamento do feito e contraria o rito processual específico.

Ante o exposto, **não conheço** dos pedidos de habilitação de crédito protocolados diretamente nestes autos às movs. 355 e 358. **Intimem-se** os petionários para que, querendo, ajuízem a ação incidental apropriada.

**2. Do pedido de habilitação nos autos (mov. 357).**

No tocante aos pedidos de habilitação de advogado de credores, conforme requerido na mov. 357, deverá a Serventia proceder à verificação da efetiva condição de cada credor, assim como da apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados, com as devidas cautelas de estilo.

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: LÍGIA MARIA GUIMARÃES - Data: 27/02/2026 18:06:30



### 3. Dos embargos de declaração (mov. 359).

Em atenção aos embargos de declaração opostos por Adriano Quistone Dias, mov. 359, **intime-se** as Recuperandas para manifestarem-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **intime-se** a Administração Judicial, em igual prazo, para manifestação.

Decorrido o prazo, com o ou sem manifestações, volvam-se os autos conclusos para deliberação.

### 4. Da tutela incidental (mov. 360).

Conforme depreende-se da tutela incidental de mov. 360, Wam Riviera Administração Hoteleira Ltda (atual denominação da Nova Gestão Hotelaria LTDA) e Nova Caldas Administração e Serviços Hoteleiros Ltda formularam pedido de tutela cautelar incidental requerendo, em síntese:

- a) Concessão de tutela cautelar para submeter o item 5.1 do PRJ e disposições correlatas ao controle judicial de legalidade, preservando, quanto ao imóvel matrícula nº 94.401, os direitos contratuais de preferência e opção de compra das Requerentes;
- b) Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas para: b.1. Averbar o Contrato de Locação com Opção de Compra e Direito de Preferência; b.2. Averbar registro de protesto contra alienação na matrícula nº 94.401, com referência a estes autos e ao processo nº 5432950-71.2024.8.09.0024;
- c) Determinação de que qualquer alienação do imóvel matrícula nº 94.401 fique condicionada à anuência das Requerentes, respeitando-se o direito de preferência e opção de compra;
- d) Caso haja alienação a terceiro, que seja determinada a cessão da posição contratual da Recuperanda ao adquirente, com sua sub-rogação em todos os direitos e obrigações do contrato;
- e) Fixação de multa diária em caso de descumprimento das determinações;
- f) Determinação ao Administrador Judicial para: f.1) Dar ciência formal aos credores, previamente e na AGC de 02/03/2026, acerca do contrato e das cláusulas de preferência/opção de compra, com registro em relatório e ata; f.2) Incluir nos materiais da AGC a informação de que o imóvel 94.401 está sujeito às condicionantes impostas pelo Juízo;
- g) Credenciamento das Requerentes na AGC como interessadas, sem direito a voto, com registro em ata de eventual manifestação.

Neste sentido, cumpre destacar os autos do processo nº 5432950-71.2024.8.09.0024, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, tratando-se de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência, movida por Nova Gestão Hotelaria Ltda. e Nova Caldas Administração e Serviços Hoteleiros Ltda. em face de Thermas das Caldas Construtora e Incorporadora Ltda., Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda. e Serra das Caldas Mineração Ltda., no qual discute-se o Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóveis Não Residenciais, de Opção de Compra de Imóveis e Outras Avenças, especificamente sobre os valores à título de aluguel.

Desta feita, diante do litígio instaurado entre as partes, e permanecendo pendente de julgamento o



mérito da controvérsia, **defiro parcialmente** o pleito tutelar para determinar a averbação da existência do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóveis Não Residenciais, com Opção de Compra e Outras Avenças, junto à matrícula nº 94.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas – GO.

Outrossim, **determino** que eventual alienação do referido imóvel a terceiros seja realizada sob a modalidade de sub-rogação, de modo que o adquirente superveniente suceda as Recuperandas em todos os direitos e obrigações previstos no contrato supramencionado.

Por oportuno, **registra-se** que as medidas ora deferidas são plenamente reversíveis, e poderão ser modificadas em caso de eventual alteração da situação fática e/ou do deslinde dos autos do processo nº 5432950-71.2024.8.09.0024.

#### 5. Da solicitação de informações requeridas à mov. 364.

Considerando o ofício recebido do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT (Processo nº 1003296-79.2024.8.11.0037), **determino** à escrivania que expeça ofício-resposta, com urgência, para prestar as seguintes informações:

- a) Comunicar que, por decisão deste juízo, o período de suspensão (*stay period*) foi prorrogado e se manterá vigente até a efetiva conclusão da Assembleia Geral de Credores, que ainda será designada.
- b) Esclarecer que, até a presente data, não houve aprovação ou homologação de Plano de Recuperação Judicial.
- c) Informar que a inclusão de novos créditos deve ser pleiteada por meio de habilitação de crédito retardatária, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

#### 6. Da requisição para reserva de crédito (mov. 365).

**Recebo** o Ofício nº 5005406-59.2022.8.13.0372, oriundo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Lagoa da Prata/MG, que noticia a existência de crédito em litígio em favor de Reginaldo José da Silva e requisita a correspondente reserva de valor nestes autos.

Com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **determino** ao Administrador Judicial que proceda à anotação, no Quadro Geral de Credores, da reserva de crédito em favor de Reginaldo José da Silva, CPF nº 001.229.796-80, pelo valor máximo da contingência informada, correspondente a R\$ 68.144,96 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Esclareço que o referido crédito deverá ser classificado como "contingente" ou "sub judice", não conferindo ao seu titular o direito a voto em Assembleia Geral de Credores nem autorizando o seu pagamento até o trânsito em julgado da decisão que definirá sua certeza e liquidez no juízo de origem (Processo nº 5005406-59.2022.8.13.0372 - TJMG). Após a decisão final, o credor ou o juízo competente deverá comunicar a este juízo o valor definitivo e a natureza do crédito para sua devida inscrição e pagamento nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

**Intimem-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e cumprimento das determinações.

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: LÍGIA MARIA GUIMARÃES - Data: 27/02/2026 18:06:30



## 7. Dos pedidos das Recuperandas (mov. 342).

Preambularmente, as Recuperandas na petição de evento nº 342 pugnaram, em síntese, pela realização da Assembleia Geral de Credores **no formato virtual**, bem como pugnou pela intimação da Administração Judicial se manifestasse acerca do pedido formulado. Veja-se:

[...]

Trata-se, portanto, de medida que prestigia o direito de participação dos credores, assegurando-lhes igualdade de condições e pleno exercício de suas prerrogativas, em consonância com os princípios da cooperação processual e do acesso à justiça.

Sob a ótica das Recuperandas, a realização da Assembleia Geral de Credores em formato presencial, diante do elevado número de participantes potenciais, acarretaria ônus financeiro desproporcional, com gastos elevados relacionados à infraestrutura física, contratação de pessoal e logística.

Tais despesas impactam diretamente o caixa das Recuperandas, contrariando o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta o processo recuperacional à manutenção da atividade econômica, dos empregos e da geração de riquezas.

A modalidade virtual, ao contrário, revela-se mais econômica, eficiente e proporcional, permitindo que os recursos sejam preservados para o cumprimento do plano de recuperação judicial, sem qualquer prejuízo à regularidade ou à segurança do ato assemblear.

Ademais, a realização da Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual não compromete a higidez do procedimento, desde que observados os protocolos adequados, tais como o credenciamento prévio eletrônico dos credores e procuradores, a utilização de plataforma segura, estável e auditável, a possibilidade de manifestações orais e escritas, o registro integral dos trabalhos e o acompanhamento e fiscalização pelo Administrador Judicial.

Tais cautelas são suficientes para assegurar a transparência, publicidade e validade das deliberações, inexistindo qualquer óbice jurídico à adoção do formato virtual.

Diante de todo o exposto, REQUER seja intimada a Administração Judicial para que se manifeste acerca do pedido formulado e, em caso de concordância, seja AUTORIZADA a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, por meio de plataforma eletrônica adequada, a ser oportunamente definida pela Administração Judicial, por se tratar de medida mais eficiente, econômica e vantajosa, tanto para as Recuperandas quanto para os Credores

Da detida análise dos autos, depreende-se que, embora haja manifestação das Recuperandas no sentido de que a Assembleia Geral de Credores seja realizada na modalidade virtual (mov. 342), e considerando que o Quadro Geral de Credores (mov. 125) contempla aproximadamente 1.260 (um mil duzentos e sessenta) credores, circunstância que, por si só, revela a complexidade logística do conclave e impõe criteriosa avaliação acerca da forma de sua realização, notadamente sob a ótica da ampla participação, da segurança dos atos deliberativos e da regularidade procedimental, verifica-se que a referida manifestação não foi precedida da intimação da Administração Judicial para emissão de parecer técnico sobre a viabilidade e adequação da modalidade pretendida.



Tal circunstância recomenda, por cautela e em observância ao disposto na Lei nº 11.101/2005, a adoção de providências voltadas a resguardar a regularidade do processo recuperacional, prevenindo futuras nulidades e assegurando a efetiva participação de todos os credores no conclave.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 110, de 05/10/2021, que dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada, assim consignou:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013, e nº 219/2016;

**CONSIDERANDO** ser missão do CNJ promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** a criação, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação, assim como a Resolução CNJ nº 350/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar e padronizar os trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores, sobretudo em razão da possibilidade de realização de conclave na forma virtual e híbrida, para assegurar o direito de voto a todos os credores;

**CONSIDERANDO** o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

**CONSIDERANDO** o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005243-17.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 24 de setembro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

- I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e
- II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia.

Art. 2º O edital de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores na forma não presencial ou híbrida deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I – as instruções necessárias para habilitação dos credores na plataforma virtual;

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: LÍGIA MARIA GUIMARÃES - Data: 27/02/2026 18:06:30



II – data e horário para realização da AGC, bem como horário de início e término de cadastramento e de eventual reunião prévia para explicação dos procedimentos para realização e participação em AGC virtual, o que inclui instruções para exercício e registro de voto;

III – aviso de que os credores deverão indicar e-mail para recebimento de dados de acesso à plataforma que será utilizada para realização da AGC, bem como apresentar os documentos de representação necessários para participação no conclave, sob pena de sua participação na Assembleia restar indeferida;

IV – advertência de que é de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do login e senha de acesso ao ambiente; e

V – indicação do Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma, que deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens, durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC.

Art. 3º Recomenda-se que a Assembleia Geral de Credores virtual ou híbrida ocorra em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos:

I – ampla participação de todos os credores cadastrados;

II – capacidade de receber todos os credores listados no processo;

III – ser acessível por celular com sistemas operacionais IOS ou Android;

IV – disponibilização de apresentações aos demais participantes;

V – realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

VI – impedimento de coleta de voto em duplicidade;

VII – disponibilidade de recurso para que procurador que represente mais de um credor possa fazer o registro de voto de cada representado de forma separada, respeitando a vontade individual de cada credor;

VIII – havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos HTTPS de segurança (Hyper Text Transfer Protocol Secure);

IX – permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes; e

X – permita que os credores enviem suas declarações de votos, entre a abertura da votação e o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Caso haja interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos, o administrador judicial deverá fazer constar tal informação na ata de assembleia.

Parágrafo único. Caso os problemas técnicos persistam e não seja possível dar continuidade aos trabalhos assembleares, a recuperanda terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias desde o último conclave.



Art. 5º O conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 6º A Assembleia Geral de Credores, realizada na modalidade virtual ou na modalidade híbrida, deverá obrigatoriamente ser gravada e ter seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo se houver determinação judicial em sentido contrário.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, **levem em consideração o endereço da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.**

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual.

Art. 8º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, na hipótese de votação do plano de recuperação judicial na forma do art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005, determinem a abertura de incidente específico e apartado nos autos do processo de recuperação judicial para cômputo dos votos.

Parágrafo único. Após a apresentação dos termos de adesão pela devedora, o(a) magistrado(a) fará publicar edital para que os credores, administrador judicial e representante do Ministério Público possam, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos termos de adesão.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, o artigo 39, §4º, I, II, III e IV, disciplinam:

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo inserido).

Nesse contexto, objetivando garantir a higidez procedimental e a adequada condução do feito, **chamo o feito à ordem e torno sem efeito a publicação do edital anteriormente expedido, ficando prejudicada a realização da Assembleia Geral na data anteriormente designada.**

Ato contínuo, **defiro** o requerimento das Recuperandas contidas no petitório de mov. 342,



autorizando a realização da Assembleia Geral de Credores na **modalidade virtual**, por meio de plataforma eletrônica adequada.

Ainda, como consequência lógica, diante da necessidade de expedição de novo edital e de alteração da data de realização da Assembleia Geral de Credores, bem como levando-se em conta as peculiaridades do caso *sub judice*, mostra-se imprescindível a extensão do *stay period* até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.

Desta feita, de ofício, **determino** a prorrogação do *stay period* até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, em atenção ao princípio da preservação da empresa e ao disposto na Lei nº 11.101/2005.

Além disso, **intime-se** a Administradora Judicial, **com urgência**, para requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores, indicando a plataforma em que será realizada o ato assemblear, datas e horários, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 8. Das disposições finais.

Ante o exposto:

a) **Não conheço** dos pedidos de habilitação de crédito protocolados diretamente nos autos às movs. 355 e 358, devendo os petionários, querendo, ajuizar a ação incidental apropriada, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005;

b) **Determino** que a Serventia proceda à verificação da efetiva condição dos credores indicados na mov. 357, bem como da apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, promovendo os registros e cadastramentos solicitados, com as cautelas de estilo;

c) **Intimem-se** as Recuperandas para manifestação acerca dos embargos de declaração de mov. 359, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a Administração Judicial, em igual prazo, voltando os autos conclusos para deliberação;

d) **Defiro parcialmente a tutela incidental de mov. 360**, para determinar a averbação da existência do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóveis Não Residenciais, de Opção de Compra de Imóveis e Outras Avenças na matrícula nº 94.401 do CRI de Caldas Novas – GO, bem como determino que eventual alienação do referido imóvel a terceiros seja realizada sob a modalidade de sub-rogação, de modo que o adquirente superveniente suceda as Recuperandas em todos os direitos e obrigações previstos no contrato supramencionado.

e) **Expeça-se** ofício 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT para prestar as informações requeridas.

f) **Intime-se** o Administrador Judicial para que proceda à anotação, no Quadro Geral de Credores, da reserva de crédito em favor de Reginaldo José da Silva.

g) **Chamo o feito à ordem**, torno sem efeito a publicação do edital anteriormente expedido, **defiro** a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, **prorrogo**, de ofício, o *stay period* até a conclusão da Assembleia Geral de Credores e **intimo** a Administradora Judicial, com urgência, para requerer a convocação da AGC, indicando plataforma, datas e horários, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intimem-se** as Recuperandas e o Administrador Judicial.

**Cumpra-se** com **urgência**.



Caldas Novas, datado pelo sistema.

**VINÍCIUS DE CASTRO BORGES**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: LÍGIA MARIA GUIMARÃES - Data: 27/02/2026 18:06:30